



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

**JUSTIFICATIVA**

Nos termos do art. 24, I da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, incluindo a Medida Provisória 961 de maio de 2020, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, apresenta **JUSTIFICATIVA** objetivando contratação de empresa para elaboração de estudo qualitativo e quantitativo que subsidiará procedimento licitatório a ser realizado pelo Município para conceder a permissão de uso de bem público -quiosques ou congêneres, instalados no Município de Itabaiana com objetivo de individualizar as permissões de uso relacionadas no IC nº 48.16.01.0039 e seu integral cumprimento, de acordo com as especificações constantes do procedimento de dispensa e seus anexos, e proposta da Contratada, que passam a fazer parte integrante deste instrumento, de acordo com o art. 55, XI da Lei nº 8.666/93.

Considerando que o gestor público tem o dever de utilizar meios menos onerosos para atingir a finalidade pública, como é o caso em tela.

Tendo em vista que a dispensa de licitação, como uma das modalidades de contratação direta, é aquela em que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório.

Sendo um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso I da Lei nº 8.666/93, bem como art. 1º, II, b) da Medida Provisória nº 961 de maio de 2020 que vigora durante o estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6 de março de 2020.

A Medida Provisória 961/2020, que flexibiliza as regras de licitações e contratos, para toda a administração pública, durante o estado de calamidade público, que ainda vigora.

Analizando que tal hipótese de dispensa é baseada em critério de valor. O limite previsto é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), antes era de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil e seiscentos).

O Brasil vem passando por um período absolutamente atípico, causado pela Pandemia da COVID -19, em razão disso fora decretado o estado de calamidade pública, em

Valor /  
[Handwritten signatures and initials]



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

situações excepcionais, é preciso se readaptar. A realização de um procedimento licitatório regular implica em custos e em movimentação de pessoas, especialmente aquelas interessadas em participar do procedimento, bem como dos próprios agentes administrativos.

A Pandemia que acometeu o Brasil impõe o distanciamento social como forma de controle e prevenção, assim, o administrador deve, dentro da discricionariedade que lhe é imposto, avaliar dentro dos critérios da proporcionalidade e segurança a pertinência de realizar um procedimento licitatório.

No caso em questão é imperioso a contratação de empresa para desempenhar o serviço, e se enquadra perfeitamente no quantitativo para realizar a contratação através da dispensa de licitação.

Não é possível adiar a contratação, uma vez que esta decorre de um compromisso assumido em Termo de Ajuste de Conduta, firmado nos autos do Inquérito Civil nº 48.16.01.0039 de 23 de agosto de 2017.

Portanto, o melhor interesse público se materializa através da dispensa de licitação.

O art. 26, § único da Lei n 8.666/93, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – ainda que dispensada a justificativa para o presente caso, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes da art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:  
(...)*



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;  
III – justificativa do preço;  
(...)” (destaquei).

Vale ressaltar que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa JHD ENGENHARIA EIRELI - ME, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ele o que apresentou o menor preço dentre aqueles que apresentaram propostas para tratar do conteúdo a ser abordado, conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados e da proposta apresentada pelo contratado vencedor, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Portanto, sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput suso* aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Professor Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, quando preconiza que: *“nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sab o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26”<sup>1</sup>*, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos do Tribunal de Contas da União:

*“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nas autas as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.*

Assim, analisada a documentação exigida e colhidas as propostas de preços, findou por sair vitoriosa a contratada: JHD ENGENHARIA EIRELI - ME, por ter apresentado o menor preço, qual seja, R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais). Ademais, cumpre informar que as despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta das seguintes dotações orçamentária, à saber:

- 02.07 - Secretaria das Obras, Urbanismo, Infraestrutura e dos Serviços Públicos
- 15.452.0003.2.035 – Manutenção dos Serviços Públicos
- 3390.39.00 - Outros Serviços Terceiros – Pessoas Jurídica
- 3390.39.05 - Serviços Técnicos Profissionais

<sup>1</sup> In JUSTEN Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2006.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**

- Fonte 1.001

A Contratação da empresa JHD ENGENHARIA EIRELI – ME é economicamente viável e atente ao princípio da eficiência.

Assim, em que pese objetivamente possível realizar um procedimento licitatório regular para contratar uma empresa para o para elaboração de estudo qualitativo e quantitativo que subsidiará procedimento licitatório a ser realizado pelo Município para conceder a permissão de uso de bem público -quiosques ou congêneres, instalados no Município de Itabaiana com objetivo de individualizar as permissões de uso relacionadas no IC nº 48.16.01.0039 e seu integral cumprimento, é mais prudente, eficiente a contratação de empresa através da dispensa de licitação.

Por fim, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ainda que desnecessários, por não restar exigido por este artigo, mas apenas por excesso de formalidade, é que submetemos a presente justificativa a apreciação e posterior ratificação do Excelentíssimo Senhor Valmir dos Santos Costa, Prefeito do Município de Itabaiana, Sergipe.

Itabaiana/SE, 03 de setembro de 2020

  
**Andréa Batista dos Santos**  
Presidente

  
**Daniellé Silva Telles**  
Membro

  
**José Antonio Moura Neto**  
Membro

  
**Adriana de Jesus Andrade Moura**  
Membro

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-971

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo a prestação de serviços.

Itabaiana, 03 de 09 de 2020.

  
**Valmir dos Santos Costa**  
Prefeito Municipal